

do artigo 12.º, e que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes de iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição dêste artigo applica-se aos individuos já recenseados mas que á data dêste decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 16.º Além dos individuos a que se refere o artigo 12.º podem frequentar as escolas preparatórias de officiaes milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar os voluntários que satisfaçam ás seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escolas nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano dêsse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos scientificos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 17.º Os individuos nas condições do artigo antecedente que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias para officiaes milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os individuos estiverem recenseados ser-lhes há applicada a disposição do § único do artigo 15.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 18.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao estado maior do exército, relações de individuos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes; o qual, estando ao facto das necessidades do exército em campanha e das formações do campo entrincheirado, distribuirá os candidatos como melhor convier á organização do exército e defesa do país, a saber:

Pelo Ministério da Guerra—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de officiaes.

Pelos quartéis generais—Relações dos individuos a que se refere a alínea c) do artigo 12.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

Pelas diversas unidades e serviços—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º

§ 1.º A medida que forem recebendo estas relações, o estado maior do exército e o governo do campo entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para officiaes milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso do número de individuos destinados ás escolas preparatórias ser superior ás necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de

frequência das escolas preparatórias e o do serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como officiaes milicianos.

Art. 20.º São promovidos a officiaes milicianos os actuaes aspirantes a officiaes milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertencam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 21.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a officiaes milicianos pertence á Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 22.º O Ministro da Guerra pode admitir á frequência das escolas preparatórias para officiaes milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos nas disposições anteriores, reúnam outros requisitos que para tal os recomende, como habilitações adquiridas no estrangeiro e serviços em escolas ou exércitos estrangeiros, etc.

Art. 23.º Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:120-B

Considerando que o Escotismo é uma escola de formação do carácter e um meio valioso de preparar a mocidade para o desempenho dos seus deveres para com a Pátria e para com a Humanidade, como tem sido provado nos países em que essa instituição se tem desenvolvido;

Considerando que o estabelecimento e a generalização dêsse sistema em Portugal seria um dos melhores processos de avigorar as qualidades da raça portuguesa e de conduzir o País, pelo aperfeiçoamento dos seus homens do futuro, ao grau de prosperidade e grandeza que constitui a suprema aspiração da República e de todos os verdadeiros patriotas;

Considerando que a experiência feita nestes últimos anos tem dado os melhores resultados, provando á evidência quanto é possível conseguir, pelo Escotismo, dos rapazes portugueses, despertando neles as mais belas qualidades e conduzindo-os á prática de actos que tem causado a admiração geral;

Mas, convindo conjugar todos os esforços para a realização desta obra eminentemente patriótica e cortar de começo quanto possa prejudicá-la, sobretudo impedindo a má compreensão dos processos adoptados pelo Escotismo e a formação de organismos mal preparados para a realização do objectivo a que ela visa;

Atendendo aos resultados que a Associação dos Escoteiros de Portugal tem conseguido alcançar e as provas concludentes que esta instituição tem dado sôbre a sua capacidade para estabelecer e difundir o Escotismo pelo País, como bem o demonstram os actos de abnegação, coragem e patriotismo praticados pelos seus escoteiros, principalmente por ocasião da revolução de 14 de Maio e nos incêndios do Depósito de Fardamentos e da Escola Naval, actos que tem merecido por parte do Governo e outras entidades officiaes as mais elogiosas referências;

Considerando ainda que, embora não sendo uma instituição de carácter militar, o Escotismo é um dos melhores processos de preparar a mocidade para o desempenho dos seus deveres militares, contribuindo assim dum modo muito proveitoso para a realização do programa militar que a República estabeleceu: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal, que seguidamente é publicado.

2.º Em virtude do determinado no n.º 3.º do artigo 15.º do seu regulamento é esta associação considerada benemérita e de beneficência para os efeitos de contribuições, impostos e franquia postal.

3.º Para todos os efeitos, legais e oficiais, serão apenas considerados escoteiros aqueles que pertençam à Associação dos Escoteiros de Portugal.

4.º A ninguém é permitido o uso ou emprêgo dos seus distintivos, sob qualquer forma ou imitação, bem como do nome da Associação, incorrendo os infractores nas penas applicáveis por usurpação de marcas comerciais, nos termos da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

5.º É considerado exclusivo da Associação dos Escoteiros de Portugal o uniforme composto de blusa e calção curto de caqui escuro, lenço da mesma cor e chapéu desabado castanho, sendo punidos aqueles que indevidamente usarem este uniforme ou outro que com elle se assemelhe, com as penas estabelecidas no artigo 235.º do Código Penal.

6.º Todas as entidades e autoridades oficiais prestarão sempre aos escoteiros da Associação dos Escoteiros de Portugal o apoio e protecção compatíveis com as circunstâncias, quando elles disso careçam para a execução de actos beneméritos ou nos seus exercícos e acampamentos, e bem assim utilizarão os serviços que eles ofereçam prestar, proporcionando-lhes ensino de demonstrarem as suas qualidades e aptidões.

7.º A qualidade de escoteiros ou de sócios da Associação dos Escoteiros de Portugal só poderá ser considerada como válida mediante apresentação do bilhete de identidade, em harmonia com o disposto no regulamento da Associação, não sendo dispensada essa prova mesmo aos escoteiros uniformizados.

8.º A Direcção Central da Associação dos Escoteiros de Portugal enviará a todas as unidades administrativas exemplares dos seus cartões de identidade e um desenho do uniforme dos escoteiros, para efeitos de fiscalização e policia.

9.º Os escoteiros não são isentos do dever prescrito pelas leis que regulam a instrução militar preparatória, podendo organizar sociedades de instrução militar preparatória nos seus próprios grupos, ou inscrever-se para aquele fim em qualquer sociedade ou núcleo de instrução militar preparatória.

Os escoteiros, dos 17 anos em diante, quando deixarem de fazer parte da Associação dos Escoteiros de Portugal serão inscritos em núcleos da instrução militar preparatória, em face de participação da mesma associação para a inspecção de infantaria da respectiva área.

A Direcção Central da Associação dos Escoteiros de Portugal enviará à inspecção de infantaria da 1.ª divisão de exercíco os mapas estatísticos e relatórios prescritos pelas leis da instrução militar preparatoria.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal

CAPÍTULO I

Denominação, fins e organização geral

Artigo 1.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é uma associação nacional, civil, neutra em matéria reli-

giosa e sem carácter político, que tem por fim educar a mocidade portuguesa, promovendo a formação do carácter pelo desenvolvimento da robustez física e da energia da vontade, pela instrução cívica e pelo culto da Pátria, pela prática desinteressada do bem e da solidariedade humana.

§ 1.º *Associação nacional* significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, sendo uma adaptação do *Scouting* inglês, cujos princípios e regras fundamentais aceita, terá especialmente em atenção o meio português e as condições da mocidade portuguesa.

§ 2.º *Associação civil* significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, não obstante constituir naturalmente um meio eficaz para a preparação de cidadãos capazes para a defesa da Pátria, não militariza a educação.

§ 3.º *Neutra em matéria religiosa* significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal não protege nem contraria qualquer crença religiosa.

§ 4.º *Sem carácter político* significa que a Associação dos Escoteiros de Portugal, educando dentro dos princípios políticos nacionais, não se associa a qualquer manifestação de carácter partidário.

Art. 2.º A Associação dos Escoteiros de Portugal escolhe para sua divisa «Sempre pronto» e para seu distintivo a «Flor de lis».

Art. 3.º A Associação dos Escoteiros de Portugal é constituída:

- 1.º Por todos os grupos de escoteiros nela filiados;
- 2.º Pelos seus sócios protectores e beneméritos.

§ 1.º Podem ser sócios protectores e sócios beneméritos os individuos de boa reputação moral que contribuam para o cofre da Associação com cotas mensais não inferiores respectivamente a \$10 e \$50.

§ 2.º Podem filiar-se na Associação todos os grupos de escoteiros existentes em território português ou colónias de população portuguesa.

Art. 4.º Cada grupo de escoteiros é designado pelo nome de Escoteiros de Portugal, grupo n.º... podendo indicar o nome de qualquer instituição junto da qual funcione. Cada grupo de escoteiros é constituído por três categorias de sócios: sócios-escoteiros, sócios ordinários e sócios auxiliares.

§ 1.º Podem ser admitidos como escoteiros todos os individuos de idade não inferior a 10 anos nem superior a 17 que tenham a necessária robustez física e não padeçam moléstia contagiosa e que obtenham autorização escrita de seus pais ou tutores.

§ 2.º Podem ser sócios ordinários todos os individuos maiores de 18 anos que gozem de boa reputação moral.

§ 3.º Podem ser sócios auxiliares todos os individuos de qualquer idade que gozem de boa reputação moral.

Art. 5.º Cada grupo terá uma direcção própria, eleita entre os sócios ordinários, nos termos dos regulamentos dos grupos.

Art. 6.º Cada grupo terá para orientar, dirigir e instruir os escoteiros, em tudo quanto diga respeito aos exercícos técnicos e à disciplina, um escoteiro chefe nomeado pela Direcção do grupo. O escoteiro-chefe pode nomear, de acôrdo com a Direcção, um escoteiro-chefe adjunto e os instrutores necessários. O escoteiro-chefe toma parte nos trabalhos da Direcção do grupo com voto consultivo.

Art. 7.º Os grupos são independentes em tudo quanto diz respeito à sua administração e à sua vida interna dentro dos estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal e da orientação geral, princípios fundamentais e preceitos técnicos que esta estabelecer.

Art. 8.º Os grupos terão regulamentos privativos elaborados pelas respectivas Direcções dentro dos preceitos dos estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal e sujeitos à sua aprovação.

Art. 9.º Como orientadora geral e fiscalizadora dos ser-

viços e funcionamento da Associação, haverá uma Direcção Central constituída por delegados dos grupos.

§ 1.º A Direcção Central elege entre os seus membros um presidente, um tesoureiro e um secretário. O presidente, o tesoureiro e o secretário da Direcção Central constituem a sua comissão executiva.

§ 2.º O secretário poderá escolher, de acôrdo com a comissão executiva, um secretário auxiliar, sem voto.

Art. 10.º A Associação dos Escoteiros de Portugal terá um escoteiro-chefe geral nomeado pela Direcção Central, competindo-lhe superintender na parte técnica e instrução geral, fiscalizar a maneira por que nos vários grupos a instrução é ministrada e o rigor dos exames para o conferimento de diplomas e classificações e tudo quanto diga respeito a uniformes e equipamentos.

§ único. O escoteiro-chefe geral é vogal nato da Direcção Central e adjunto, com voto consultivo, à comissão executiva. Pode nomear, de acôrdo com a Direcção Central, escoteiros chefes auxiliares. O exercício de qualquer destes lugares é incompatível com o de qualquer outro cargo na Associação ou em qualquer grupo.

Art. 11.º A Direcção Central poderá convidar para Presidente honorário da Associação dos Escoteiros de Portugal um cidadão português que pela sua situação e serviços prestados à Pátria considere digno desta distinção.

CAPÍTULO II

Dos escoteiros

Art. 12.º Há cinco categorias de escoteiros: escoteiros-aspirantes, escoteiros de terceira classe, escoteiros de segunda classe, escoteiros de primeira classe e escoteiros da Pátria.

§ 1.º São considerados aspirantes todos os escoteiros desde a data da sua admissão até satisfazerem as provas para escoteiros de terceira classe. A permanência nesta categoria não pode ser inferior a dois meses.

§ 2.º A promoção a escoteiro de terceira classe é feita mediante a prestação de provas e do compromisso de honra. A permanência nesta categoria não pode ser inferior a quatro meses.

§ 3.º A promoção a escoteiro de segunda e de primeira classe é feita mediante a prestação de provas. A permanência nestas categorias não pode ser inferior, respectivamente, a um e a dois anos.

§ 4.º A promoção a escoteiro da Pátria é concedida aos escoteiros de primeira classe com exemplar comportamento que satisfaçam às provas indicadas no regulamento geral da Associação.

Art. 13.º A admissão de aspirantes e as promoções a escoteiro de terceira, de segunda e de primeira classe são feitas pelas Direcções dos grupos nos termos dos estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal e dos seus regulamentos especiais, mediante informação do escoteiro-chefe do grupo que julgará as respectivas provas auxiliado pelos instrutores. A promoção a escoteiro da Pátria é feita pela Direcção Central, mediante proposta da Direcção do grupo.

Art. 14.º O compromisso de honra é prestado pela seguinte forma:

«Prometo pela minha honra ser lial à minha Pátria, proceder sempre como homem consciente dos meus deveres, lial e generoso, obedecer às leis dos escoteiros».

Art. 15.º As leis dos escoteiros são as seguintes:

1.ª A palavra de honra do escoteiro deve ser mantida sempre, ainda nas mais difíceis situações;

2.ª O escoteiro é lial à sua Pátria, aos seus superiores e aos seus pais;

3.ª O escoteiro deve ser útil, auxiliar os seus semelhantes em todas as circunstâncias e praticar diariamente uma boa acção;

4.ª O escoteiro deve ser um amigo para todos e um irmão para os outros escoteiros;

5.ª O escoteiro deve ser delicado;

6.ª O escoteiro deve ser amigo dos animais;

7.ª O escoteiro deve obedecer, sem discussão, às ordens dos seus superiores;

8.ª O escoteiro deve ter sempre iniciativa e boa disposição de espirito;

9.ª O escoteiro deve ser económico;

10.ª O escoteiro deve ser puro no pensamento, nas palavras e nas acções.

Art. 16.º Será fixada nos regulamentos privativos dos grupos a importância das cotas que os escoteiros devem pagar para o cofre do seu grupo.

§ único. Os escoteiros adquirirão os estatutos e regulamentos da Associação e os regulamentos dos seus grupos.

Art. 17.º Os escoteiros usarão o uniforme estabelecido no regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal e os artigos de equipamento determinados pela Direcção Central.

§ único. Cada escoteiro terá um cartão de identidade com a sua fotografia, que certifique a sua qualidade e graduação. Os cartões de identidade devem ser renovados anualmente e conterão o selo da Associação dos Escoteiros de Portugal, a assinatura do presidente da Direcção Central, a do presidente da Direcção do grupo e a do escoteiro. São fornecidos aos grupos pela Direcção Central mediante o pagamento do preço por ela estipulado.

Art. 18.º Os escoteiros que faltarem ao cumprimento dos seus deveres estabelecidos nos estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal, ou nos regulamentos privativos dos seus grupos, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que serão aplicadas paternalmente, conforme a gravidade da falta cometida, depois de ouvido o acusado:

1.ª Admoestação particular dada pelo seu guia;

2.ª Admoestação particular dada pelo seu escoteiro-chefe;

3.ª Admoestação dada pelo seu guia perante a respectiva patrulha;

4.ª Admoestação dada pelo escoteiro-chefe perante todos os escoteiros do grupo;

5.ª Repreensão dada pelo escoteiro-chefe perante todos os escoteiros do grupo;

6.ª Suspensão até três meses;

7.ª Exclusão do grupo sem perda do direito de ingressar noutro;

8.ª Exclusão da Associação dos Escoteiros de Portugal sem direito a ingressar em qualquer grupo.

§ único. As penas 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª não podem ser aplicadas sem prévia audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito depois de lhe ser dada vista da nota das faltas de que é acusado.

Art. 19.º As penas 6.ª e 7.ª são aplicadas pela Direcção do grupo, sob proposta do escoteiro-chefe. A pena 8.ª é aplicada pela Direcção Central sob proposta da Direcção do grupo. Tem também competência para aplicar as penas de admoestação e repreensão e para promover a aplicação de todas as outras o escoteiro-chefe geral, os escoteiros-chefes auxiliares, qualquer membro da Direcção Central, qualquer membro das Direcções dos grupos ou qualquer escoteiro-chefe de grupo.

Art. 20.º Todo o escoteiro é obrigado a apresentar o seu cartão de identidade a qualquer das pessoas que tem o direito de lhe aplicar penalidades, nos termos dos artigos antecedentes, e só a elas.

Art. 21.º O escoteiro contra quem fôr devidamente proposta qualquer das penas 7.ª e 8.ª considera-se suspenso até final solução do assunto.

Art. 22.º É permitido ao escoteiro punido com qual-

quer das penas 1.^a e 3.^a recorrer para o escoteiro-chefe do seu grupo, que anulará a pena, se fôr caso disso.

Art. 23.^o O escoteiro a quem fôr aplicada qualquer das penas 6.^a e 7.^a pode, tendo-a recebido respeitosamente, reclamar perante a Direcção Central, em cuja primeira sessão ordinária a comissão executiva apresentará o processo organizado :

1.^o Com a acusação de que primitivamente foi dada vista ao acusado e a defesa por êste produzida;

2.^o Com a cópia da parte da acta da sessão da Direcção do grupo em que foi resolvida a applicação da pena;

3.^o Com o recurso apresentado pelo escoteiro à Direcção Central e a informação circunstanciada sôbre o assunto dada pela Direcção do grupo.

§ único. A Direcção Central poderá desatender as reclamações que julgue tardiamente feitas e dar por insubsistente o castigo applicado ao escoteiro, quando a Direcção do grupo não concorra para a organização do processo de recurso com a devida solicitude.

Art. 24.^o O escoteiro a quem fôr aplicada a pena 8.^a pode, tendo-a recebido respeitosamente, apresentar nova justificação dos seus actos perante a Direcção Central, que, ouvida a Direcção do grupo, anulará a pena se fôr caso disso,

Art. 25.^o Só as penas 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a serão registadas nos livros respectivos dos grupos e da Associação dos Escoteiros de Portugal.

Art. 26.^o O escoteiro a quem fôr aplicada a pena de exclusão dum grupo ou a de exclusão da Associação dos Escoteiros de Portugal pode, um ano depois da data da exclusão, solicitar à Direcção do grupo, tratando-se da pena 7.^a, ou à Direcção Central, tratando-se da pena 8.^a, a sua readmissão. A Direcção do grupo, ouvido o escoteiro-chefe, e a Direcção Central, ouvida a direcção do grupo a que o escoteiro pertencia, podem deferir o pedido, depois de haverem procedido a indagações sôbre o procedimento ulterior do requerente. Qualquer grupo pode receber o antigo escoteiro a quem foi applicada a pena 8.^a desde que a Direcção Central haja autorizado a sua readmissão.

Art. 27.^o As admissões e promoções de escoteiros e as penas de repreensão, suspensão e de exclusão que lhes sejam applicadas deverão sempre, para efeito de registo, ser participadas à Direcção Central. A pena de exclusão applicada por esta será por ela comunicada a todos os grupos. Iguais participações serão feitas no caso de anulação de qualquer destas penas ou de readmissões de escoteiros.

CAPÍTULO III

Da filiação dos grupos de escoteiros e da sua organização

Art. 28.^o A filiação de cada grupo de escoteiros é feita mediante proposta assinada pelo presidente da Direcção do grupo na qual sejam indicados os nomes dos outros directores e o do escoteiro-chefe, o número de escoteiros inscritos e se declare que o novo grupo se conforma com os estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal.

§ único. Recebida a proposta, a comissão executiva da Direcção Central aceitará a filiação do grupo desde que êle se mostre devidamente organizado e comunicar-lhe há o seu número de ordem. No caso de rejeição da proposta, poderá o grupo recorrer para a Direcção Central.

Art. 29.^o Depois de filiado na Associação nenhum grupo poderá apresentar-se em público sem que tenha sido inspeccionado pelo escoteiro-chefe geral e êste o julgue sufficientemente preparado.

§ único. Para os grupos cuja sede seja fora de Lisboa o escoteiro-chefe geral poderá fazer substituir a sua inspecção por outros meios que julgue sufficientes para ajulzar da instrução do grupo.

Art. 30.^o Nenhum grupo pode constituir-se sem que

tenha, pelo menos, sete escoteiros e quatro sócios ordinários. Cinco a nove escoteiros constituem uma patrulha. A patrulha é dirigida por um guia escolhido pelo escoteiro-chefe de entre os respectivos escoteiros. O guia é auxiliado por um sub-guia escolhido nas mesmas condições.

§ único. A distribuição dos escoteiros pelas patrulhas será feita pelo escoteiro-chefe do grupo.

Art. 31.^o Ninguém pode ser nomeado escoteiro-chefe sem que apresente o respectivo diploma passado pela Direcção Central. Êste diploma só poderá ser conferido a indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

1.^o Ser maior de 18 anos;

2.^o Ter, pelo menos, três anos de prática de escotismo e haver atingido situação superior a escoteiro de segunda classe;

3.^o Haver satisfeito cabalmente às provas práticas que lhe tiverem sido determinadas pelo escoteiro-chefe geral;

4.^o Ter demonstrado perante a Direcção Central, por meio duma memória ou relatório, haver apreendido o espirito do escotismo.

§ 1.^o Os actuais escoteiros-chefes dos grupos poderão receber o diploma desde que satisfaçam às condições 3.^a e 4.^a

§ 2.^o Na falta de candidatos que satisfaçam à condição 2.^a poderá ser conferido o diploma a indivíduos que, satisfazendo às outras condições, tenham alguma prática do escotismo.

§ 3.^o Para os candidatos a escoteiro-chefe de grupo de sede fora de Lisboa podem as provas do n.^o 3.^o ser substituídas por outras indicadas pelo escoteiro-chefe geral nos termos do regulamento geral.

§ 4.^o Nenhum escoteiro-chefe pode dirigir mais dum grupo, salvo caso de força maior reconhecido pela Direcção Central.

§ 5.^o Os escoteiros-chefes dos grupos só podem ser demittidos mediante processo escrito, em que seja ouvido o acusado, a quem cabe o direito de recurso para a Direcção Central, sem efeito suspensivo.

Art. 32.^o Os escoteiros dum grupo são os seus educandos, constituem como que os alunos duma escola de formação moral. Os sócios ordinários são, conforme as funções que exercem no grupo, os seus educadores ou promotores da sua melhor educação. Os sócios auxiliares são meros contribuintes pecuniários ou jóvens que não podendo, por qualquer motivo, alistar-se nos grupos como escoteiros, procuram aproximar-se dêles para colherem benefícios de ordem moral.

§ único. É permitido aos sócios ordinários e aos auxiliares o uso dum distintivo que será determinado no regulamento geral. O uso do cartão de identidade a que se refere o § único do artigo 17.^o é obrigatório para os sócios ordinários e auxiliares sempre que usem o distintivo. É também obrigatório para todas as entidades a que se refere a segunda alínea do artigo 19.^o com excepção do presidente da Direcção Central e do escoteiro-chefe geral, quando se proponham usar das atribuições que no mesmo artigo lhes são conferidas.

Art. 33.^o As cotas dos sócios ordinários e auxiliares dos grupos serão fixadas nos respectivos regulamentos.

Art. 34.^o A escolha dos sócios ordinários dum grupo que hão-de constituir a respectiva Direcção será feita nos termos fixados no regulamento do grupo e o seu resultado comunicado à Direcção Central para efeitos de registo.

Art. 35.^o Cada grupo de escoteiros contribuirá para o cofre da Direcção Central com a cota mensal de \$20.

§ único. A Direcção Central poderá reduzir temporariamente esta cota para os grupos que provarem insuficiência de recursos.

Art. 36.^o Os grupos tem administração autónoma e são independentes entre si. Podem, porém, todos ou alguns

grupos de fora de Lisboa existentes na mesma localidade ou na mesma região ligar-se entre si, constituindo secções da Associação dos Escoteiros de Portugal desde que hajam obtido autorização da Direcção Central.

Art. 37.º Os grupos que se ligarem nas condições do artigo antecedente terão uma Direcção de secção com a qual se corresponderão directamente e para cujo cofre contribuirão com a cota fixada no artigo 35.º e um escoteiro-chefe local ou regional que se entenderá em assuntos de ordem técnica com o escoteiro-chefe geral por intermédio do secretário da Direcção Central.

Art. 38.º Sempre que se constitua uma secção local ou regional, será pela respectiva Direcção elaborado um regulamento de secção no qual se definam as condições em que ela é constituída, a forma da eleição dos seus corpos dirigentes, a cota com que a secção fica contribuindo para o cofre da Direcção Central, as atribuições que ficam pertencendo à Direcção Central, à Direcção de secção e à Direcção de cada grupo, a forma por que a secção será representada na Direcção Central e tudo mais que seja conveniente ao seu regular funcionamento.

§ único. O regulamento de Secção deve ser submetido à aprovação da Direcção Central e conformar-se há com os estatutos e regulamentos gerais da Associação dos Escoteiros de Portugal em tudo o que não colidir com a situação especial da secção.

Art. 39.º Todos os grupos de escoteiros terão sempre em atenção que a preocupação da Associação dos Escoteiros de Portugal é difundir a boa prática do escotismo num largo pensamento de descentralização, deixando a cada grupo a máxima iniciativa e a máxima liberdade de acção que é possível atribuir-lhes sem prejuizo da unidade moral e da conformidade de ordem técnica indispensáveis ao progresso do escotismo.

Art. 40.º Todos os grupos de escoteiros terão a sua escrituração montada e em dia e os respectivos livros poderão ser inspecionados por delegados da Direcção Central sempre que esta assim o entenda conveniente. A inspecção dos serviços de ordem técnica será atribuição do escoteiro-chefe geral.

Art. 41.º A Direcção Central organizará, sempre que o entenda conveniente, exercícios gerais e provas de competência entre os vários grupos, estabelecendo com a devida antecedência as condições em que elas devem realizar-se.

§ único. Os grupos que forem designados para concorrer a estes exercícios gerais e a estas provas e que tiverem motivo justo para não comparecer deverão solicitar dispensa perante a Comissão Executiva, fundamentando o pedido, e os que faltarem por circunstâncias que ocorram à última hora devem justificar a sua falta perante a mesma Comissão Executiva.

Art. 42.º Toda a correspondência entre a Direcção Central, as Direcções de secção e as Direcções dos grupos será assinada pelos respectivos secretários. A correspondência entre o escoteiro-chefe geral e os escoteiros-chefes de secção ou de grupo, será também expedida pelos referidos secretários e por elles assinadas.

§ 1.º Toda a correspondência recebida e expedida deve ser cuidadosamente arquivada.

§ 2.º Toda a correspondência deve ser feita em papel do formato adoptado pela Direcção Central.

§ 3.º Para se estabelecer regularidade e método nos serviços, nenhuma nota ou officio tratará de mais dum assunto.

Art. 43.º O grupo de escoteiros que deixe de cumprir os preceitos exarados nos estatutos e regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal será fraternalmente advertido disso pela comissão executiva e poderá ser desligado, se a Direcção Central assim o resolver depois de ouvida a direcção do grupo.

§ único. Um grupo desligado da Associação dos Escoteiros de Portugal pode ser readmitido, uma só vez, quando hajam cessado os motivos que determinaram o seu afastamento.

teiros de Portugal pode ser readmitido, uma só vez, quando hajam cessado os motivos que determinaram o seu afastamento.

CAPÍTULO IV

Da Direcção Central

Art. 44.º A Direcção Central é constituída por delegados dos grupos. A direcção de cada grupo nomeia, no mês de Dezembro de cada ano, de entre os sócios ordinários do grupo um delegado efectivo e outro suplente. Tanto o delegado efectivo, como o suplente, podem tomar parte nos trabalhos da Direcção Central, mas este, estando presente o efectivo, não é contado para o efeito do número de delegados com que podem realizar-se as sessões da Direcção Central, nem pode votar.

Art. 45.º Os grupos de residência fora de Lisboa podem escolher para seus delegados indivíduos residentes nesta cidade, ainda que não sejam seus sócios ordinários, desde que estejam nas condições do § 2.º do artigo 4.º

Art. 46.º A Direcção Central realizará sessões ordinárias trimestralmente, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e as extraordinárias que a sua comissão executiva entender indispensáveis, ou forem requeridas por um terço da totalidade dos delegados effectivos. Cada sessão durará tantos dias seguidos ou intervalados, quantos forem precisos para que sejam tratados todos os assuntos occorrentes.

Art. 47.º A sessão de Janeiro constará de três partes. Na primeira parte a Direcção funcionará com os delegados do ano anterior, estando presentes para se orientarem, mas sem poderem discutir nem votar, os novos delegados; apreciará o relatório e contas que a comissão executiva lhe apresentará. Na segunda parte, funcionará com os novos delegados e os do ano anterior, procedendo aqueles à eleição do seu presidente, tesoureiro e secretário, e effectuando-se em seguida a transmissão de poderes e a verificação e entrega dos haveres e arquivos da Associação. Na terceira parte funcionará apenas com os novos delegados, tratando dos assuntos occorrentes.

§ único. Durante a primeira e a segunda parte, a sessão será presidida pelo presidente da Direcção cessante, lavrando-se duas actas, a primeira assinada pelo presidente e pelo secretário da Direcção cessante, e a segunda por estes e pelo presidente e pelo secretário da nova Direcção; em acto seguido. A acta da terceira parte da sessão bem como todas as das outras sessões da Direcção Central serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 48.º As sessões funcionam, na primeira convocação, com a maioria dos delegados que hajam tomado posse e, na segunda, com qualquer número.

Art. 49.º Em cada sessão será destinada meia hora para antes da ordem do dia. Esta será sempre fixada pela comissão executiva conforme as indicações da Direcção e a importância dos assuntos a tratar. Para que possa ser discutida ou votada qualquer proposta que não tenha sido dada para ordem do dia, será indispensável que a sua urgência seja votada por dois terços dos delegados presentes.

Art. 50.º A Direcção Central terá livros de escrituração e de registo que contenham todas as indicações relativas à vida da Associação em perfeita harmonia com os registos dos vários grupos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 51.º A Direcção Central e as Direcções dos grupos reformarão oportunamente os seus regulamentos de acordo com as disposições destes estatutos. O regula-

mento geral da Associação poderá ser substituído por um Manual do Escoteiro, oficialmente adoptado.

Art. 52.º Os presentes estatutos bem como os novos regulamentos da Associação dos Escoteiros de Portugal não poderão ser reformados sem que mais de dois terços dos delegados, em sessão da Direcção Central para esse fim convocada, votem a oportunidade da reforma.

Art. 53.º No caso da dissolução da Associação dos Escoteiros de Portugal, os seus fundos reverterão a favor de qualquer instituição de beneficência á escolha da Direcção Central.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917.—
O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*